



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018170-47.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelada MARIANA GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1018170-47.2024.8.26.0071

Apelante: ASBAPI - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas e Idosos

Apelado: Mariana Camargo Gonçalves

Comarca: Bauru

Voto nº 10.375

Preliminar. Prescrição. Inocorrência. Apelação. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais. Sentença de procedência. Reforma parcial. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados da conta da autora, de forma simples. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso provido em parte.

Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e

reparação de danos morais proposta por Mariana Camargo Gonçalves em face de ASBAPI - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas e Idosos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 131/136, na qual o feito foi julgado procedente para: "declarar a inexistência de relacionamento jurídico entre as partes e condenar a requerida ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 5 mil, acrescidos de juros de mora 12% ao ano até entrada em vigor da Lei 14.905/24 no dia 28 de agosto de 2024 e, a partir de então, conforme art. 406, § 1º do Código Civil (CC, arts. 404 e 406) desde o ato ilícito² (primeiro desconto indevido) e correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação desta sentença e à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, e liquidáveis na forma do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil e acrescidos de juros legais desde a citação (CC., art 405) e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento (Lei 6.899/81, art. 1º, §2º).".

Inconformada, a ASBAPI em preliminar arguiu da prescrição. No mérito, pede a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação

por danos morais e que seja determinada restituição de eventual indébito de forma simples.

Houve contrarrazões às fls. 157/167.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início ressalto que se aplica ao caso o Código de Defesa do consumidor, ante a clara relação de consumo entre as partes.

Quanto a preliminar de prescrição, cumpre observar que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, em hipóteses de ação declaratória de inexistência de débito decorrentes de descontos indevidos por falta de contratação, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo decenal previsto do art. 205 do CC, sendo o termo inicial para contagem a data do último desconto indevido no benefício.

Nesse sentido há os seguintes escólios:

“Tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do

Consumidor (CDC)” (Aglnt no AREsp 1673611/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/09/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação **ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.** 3. Agravo interno improvido.” (Aglnt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021, (destaquei)

Nesse sentido, ainda, ressalto que durante a pandemia do Covid-19 houve a suspensão dos prazos prescricionais, conforme dispostos na Lei n. 14.010/2020, de modo que tais prazos ficaram suspensos entre 10.06.2020 e 30.10.2020, um período de quatro meses e vinte dias.

Dessa forma, considerando que os descontos decorrentes do contrato objeto dos autos, de acordo com os documentos acostados, cessaram em junho/2019, a prescrição no caso concreto somente ocorreria em outubro/2024, uma vez tendo sido a ação ajuizada em 16 de julho de 2024, não ocorreu a prescrição.

No mérito, a irresignação da apelante merece provimento parcial.

Cinge a controvérsia acerca da (in)existência de relação jurídica entre as partes e da ocorrência de danos materiais e morais advindos do caso.

De início, diante da impugnação do requerente quanto à regularidade do contrato de filiação junto à Associação, cabia à ASBAPI o ônus de comprovar sua autenticidade.

No caso em tela, a autora foi surpreendida com a vinculação em seu benefício de descontos de filiação com a Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas e Idosos - ASBAPI, que afirmou não ter contratado.

Considerando, pois, que a Associação não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida quanto a declaração de inexistência do contrato questionado.

Todavia, com relação à condenação por danos morais, partilho de entendimento diverso do Juízo de Primeiro Grau pois, do que se observa dos

autos, não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

Não há notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação da associação ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos

389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.”. (TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Igualmente, em relação à repetição dos valores cobrados indevidamente, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé da ré, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, sendo o caso de reforma da sentença também nesse capítulo, na mesma linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1107478/SC. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA. J.17.09.2009).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS DE

CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM TOTAL SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁFÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão. 2. A Corte de origem afastou a natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando que, na espécie, a taxa cobrança não foi significativamente mais elevada do que a de mercado. Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Tendo o Tribunal local concluído pela inexistência de abusividade atinente às tarifas de registro e de avaliação do bem, o acolhimento da pretensão recursal também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a máfé do credor, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, deve ocorrer a devolução simples de todos os valores descontados irregularmente do benefício da autora, com correção monetária de acordo com a Tabela de atualização do TJSP, e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da ASBAPI para afastar a condenação quanto à indenização por danos morais, e determinar a restituição simples dos indébitos.

Diante da sucumbência recíproca, em relação aos honorários advocatícios dos respectivos patronos, fixo-os no percentual de 5% do valor dado à causa, atualizado, e, quanto às custas e despesas processuais, deverão ser divididas em igualdade, observando-se, se o caso, a gratuidade a justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator